



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9F751-F40BE-E44FF



Decisão 01540/2024-9 - 2ª Câmara

Processo: 18113/2019-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SANTO GHIZOLPHI DA CONCEICAO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Santo Ghizolphi da Conceição**, na qualidade de cônjuge dependente da ex-segurada Sra. **Marinete Gonçalves de Jesus Ghizolphi**, a

partir de **7/1/2017**, por meio da **Portaria 70/2017**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04273/2023-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01829/2024-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 1.027,21 (um mil, vinte e sete reais e vinte e um centavos), sendo que a documentação

colacionada aos autos comprova a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 070, de 21/03/2017	Fl. 102, evento 3
Fundamento legal da concessão da pensão	Art. 30 e 31 da Lei Municipal n. 2.818/2005
Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 40, § 7º, inciso II, da CF/1988; art. 32 da Lei Municipal n. 2.818/2005
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor admitido em 7/07/1992	Concurso Público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 3, 5, 94, evento 2
-----------------------------------	------------------	---	-------------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 39, evento 3
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fl. 40, evento 3

4 - Da fixação da pensão

R\$ 1.027,21	Fls. 85/86 e 92, evento 3
--------------	---------------------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo;
Não indica a fundamentação legal das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não demonstrados na planilha de fixação da pensão por morte (fls. 92, evento 3) e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados

II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos

pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário (art. 30, caput e inciso II, 43, inciso I e § 1º, da Lei Municipal n. 2.818/2005 e art. 23, § 8º, da EC n. 103/2019), a fixação (art. 40, § 2º, da CF/1988 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 10.887/2004) e revisão da pensão (art. 40, § 8º, da CF/1988 e art. 4º, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 2.818/2005);

b) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor das parcelas que compõem a remuneração do instituidor do benefício;

c) não foi indicada na planilha da pensão por morte a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da parcela triênio-quinquênio componente da remuneração do servidor no valor/percentual informado;

d) o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração é a base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário (art. 30, caput e inciso II, 43, inciso I e § 1º, da Lei Municipal n. 2.818/2005 e art. 23, § 8º, da EC n. 103/2019), a fixação (art. 40, § 2º, da CF/1988 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 10.887/2004) e revisão da pensão (art. 40, § 8º, da CF/1988 e art. 4º, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 2.818/2005)”.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, porém, deixando de fazer menção completa ao critério legal quanto à forma de concessão, de fixação e de revisão dos proventos fixados do benefício concedido.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que

fundamentam a forma de concessão, de fixação e revisão dos proventos do benefício concedido.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor das parcelas que compõem a remuneração do instituidor do benefício.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a legislação que fixa e atualiza o vencimento do cargo, bem como das demais parcelas que compõem a remuneração da instituidora do benefício.

Entretanto, como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º, inciso II, do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

No tocante ao **item 3** – “não foi indicada na planilha da pensão por morte a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da parcela triênio-quinquênio componente da remuneração do servidor no valor/percentual informado.”

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Quanto ao **item 4** – “o ato concessório e a planilha não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração é a base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.”

Consoante ao entendimento tratado nos itens anteriores, entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato,

visto que o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base na última remuneração percebida pelo seu instituidor.

Ademais, tem-se nos presentes autos a disponibilização das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques, o que possibilita o exame da regularidade da concessão do benefício em voga.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1540/2024-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 70/2017, que concedeu pensão por morte ao Sr. **Santo Ghizolphi da Conceição**, na qualidade de cônjuge dependente da ex-segurada Sra. **Marinete Gonçalves de Jesus Ghizolphi**, a partir de **7/1/2017**, com o benefício fixado no valor de **R\$ 1.027,21** (um mil, vinte e sete reais e vinte e um centavos),

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS que retifique o ato em apreço fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de revisão dos proventos do benefício concedido, dispensando-se o encaminhamento do ato retificador para efeito de nova apreciação;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente